ACÓRDÃO - AC00 - 1060/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2534/2018
PROTOCOLO	: 1890557
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PUBLICADOS COM OS ARQUIVOS EM XML REMETIDOS AO TCE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Às divergências encontradas entre os Demonstrativos Contábeis publicados com os arquivos em xml remetidos ao TCE, cabe a recomendação ao jurisdicionado no sentido de que tais arquivos apresentem os mesmos dados dos demais demonstrativos publicados, assim como cabe para maior atenção quanto ao encaminhamento das Notas Explicativas, que são parte integrantes das Demonstrações Contábeis, e à publicação, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC - Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

2. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação aplicável à matéria, sendo ressalvadas as falhas que não prejudicaram a análise do feito, as quais resultam na recomendação aos atuais gestores para que adotem as providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva**, da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal para o Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ordenador de despesas e prefeito municipal à época, pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal para o Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsável: Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ordenador de despesa e prefeito municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 5387/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não reúne** condições técnicas para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS - 13651/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **não prestadas preliminarmente** ou alternativamente como **irregulares.**

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou ao Conselheiro Relator que houvesse intimação aos jurisdicionados, a fim de que se manifestassem acerca das irregularidades, o que foi concedido, consoante o despacho DSP – G.WNB – 29519/2019 (fl. 171).

Os gestores se manifestaram com documentos e justificativas (fls. 176-204), que sanaram em parte as irregularidades, por conseguinte, em sede de reanálise, a Equipe Técnica, e a Auditoria do Corpo Especial concluíram pela irregularidade, conforme relatório **ANA – DFCGG/CCM – 3458/2020** e Parecer **PAR – GACS PSS – 8997/2020**, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 5301/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 3.232/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 130.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	130.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	80.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(80.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**130.000,00**

Fonte: Peça 34, (fl. 123).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	302.177,49
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	84.332,00
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**217.855,49**

Fonte: Peça 34, (fls. 124-125).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 217.855,49, o que atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	487.876,83
(-) Restos a Pagar	-	40.880,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**446.996,83**

Fonte: Peça 34, (fl. 126) e pç. 19 (fl. 61).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 446.996,83 em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista as conclusões por irregularidade das contas, levantadas pelo Corpo Técnico, consoante o termo de intimação INT – G. WNB – 13119/2019 (fls. 133).

Logo, o gestor se manifestou (fls. 176-204), contudo, nem todas as impropriedades foram sanadas, e em sede de reanálise, o corpo técnico opinou pela irregularidade novamente. Passamos então a algumas considerações:

2.3.1 - Constata-se a ausência parcial de documento obrigatório, conforme a Resolução TCE/MS nº 54/2016, a saber:

a) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

Conforme resposta do gestor, foi enviado um documento (fl. 181-182), trata-se de uma Ata de Reunião do Conselho Municipal, porém a equipe técnica em sua reanálise, identificou algumas impropriedades nesse documento, conforme seu relatório:

"O documento juntado ao processo pela Parte Responsável apresenta diversos itens em desacordos que inviabilizam sua integralidade, lesando ao mesmo tempo a objetividade de sanar o item indagado. Referido documento se trata duma Ata de reunião ordinária e não do Parecer do Conselho dobre a prestação de contas em análise. Tal Parecer precisa ser elaborado de forma específica, objetiva e formal, separadamente de outros assuntos não conectados com a prestação de contas. Ademais, alguns conselheiros que assinaram o documento enviado não coincidem ou não constam nos nomes apresentados no Decreto nº 101/2017 (fls. 114-115). As

aposições de assinaturas devem conter o nome em extenso e a representatividade de cada assinante."

Contudo, a auditoria destaca que*: "...O ideal é que venham as atas acompanhadas do parecer que representa o ato formal. Assim como devem os conselheiros estar nominalmente identificados, justamente para que possamos verificar se quem são os membros que qual segmento da sociedade representam, bem como cruzar tais dados com o ato de nomeação dos conselheiros, para verificar se aqueles que assinaram o parecer possuíam legitimidade para tanto."*

A missão primária de um conselho municipal, é o controle social, através de diferentes entes da sociedade, analisando as ações do fundo, o correto seria encaminhar as atas de reuniões legíveis e assinadas e um Parecer final descrevendo com clareza as informações e se o conselho aprova ou não as contas que estão sob seu controle naquele exercício.

Neste caso, como os documentos foram apresentados, ainda que, não estejam nas condições técnicas de apresentação, percebe-se que possuem legitimidade. Entendo, portanto, caber ressalva a fim de que não ocorra mais.

2.3.2 - Referente as Notas Explicativas, cabe recomendação de que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes dos mesmos, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008;

2.3.3 - Sobre o Ato de nomeação dos responsáveis (Contador), fato é que, no entendimento da Auditoria é que a Resolução 54/2016 exige o ato de nomeação do responsável técnico pelas DCASP (contador). E o documento veio aos autos (fl. 187), razão pela qual, a ausência do documento relativo ao ato de nomeação foi sanada.

2.3.4 - Referente as divergências na apresentação da publicação dos balanços contábeis com os arquivos em xml desta Corte de Contas, acolho o entendimento da equipe técnica, que entende regular, para que neste momento, prevaleça a recomendação com ressalva a fim de o gestor não mais repita tal fato.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal para o Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ordenador de despesas e prefeito municipal à época nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, CPF: 112.713.688-70, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm